



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 124/15
FL: 26

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PARECER DEFINITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 124/2015

Com a Emenda nº 1

RELATÓRIO:

Subscrito pelo Vereador Mário Takahashi, o Projeto de Lei nº 124/2015 propõe o acréscimo do art. 31-A à Lei Municipal nº 10.966/2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA, e dá outras providências.

Com a proposta em tela, o autor pretende restabelecer a disposição trazida pela Lei nº 11.632/2012, que acrescentava o mesmo artigo à Lei 10.966/2010, decorrente da aprovação por esta Casa da Emenda nº 2 ao PL 96/2012 (que originou a Lei 11.632/2012), prevendo, além dos casos naquela estabelecidos, em que não serão aplicadas as restrições da Lei 10.966/2010, o nome *Vitorino Gonçalves Dias* escrito à frente desse Estádio Municipal.

No entanto, por meio da Emenda nº 1, apresentada pelo próprio autor, se propõe a retirada do inciso II da redação inicialmente proposta ao art. 31-A, o qual excetua “as inscrições referentes ao nome e/ou logomarca das empresas construtoras constantes na parte mais alta (caixa d’água ou não) do respectivo edifício”, que constava na redação da Lei 11.632/2012.

PARECER TÉCNICO:

A Lei nº 10.966/2010, complementando as disposições sobre a publicidade em geral contidas no Código de Posturas, tem por objetivo ordenar a paisagem e atender às necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana,



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 124/15
FL: 27 2

Projeto de Lei nº 124/2015 - Parecer da Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente

mediante a criação de padrões novos e mais restritivos de anúncios visíveis dos logradouros públicos no território do Município de Londrina.

Por meio dessa Lei, em seu art. 28, foi instituída a Câmara Técnica Permanente, composta por representantes de vários órgãos e entidades — IPPUL, SMOP, SEMA, CEAL, SMC, SEPEX, ACIL, APP, CMTU, SINAPRO-PR, SINDUSCON, CENTRAL DE AUTDOOR —, com a atribuição de analisar e emitir pareceres relativos à aplicação desta, inclusive sobre os casos omissos, cujas deliberações terão caráter opinativo.

Essa Lei dispõe, também, que caberá a CMTU-LD o gerenciamento e fiscalização das disposições nela previstas.

Nesse contexto, esta Assessoria verificou que tanto a disposição inserida na Lei do PROJETO CIDADE LIMPA pela Lei 11.632/2012, posteriormente revogada, quanto a proposta por este projeto de lei, não foram analisadas pela Câmara Técnica Permanente ou por qualquer órgão técnico do Município, situação inclusive também indicada pela Assessoria Jurídica da Casa em seu parecer ao presente projeto.

Por essa razão, esta Assessoria Técnica sugeriu — ratificando o entendimento da Assessoria Jurídica — que o presente projeto e a Emenda nº 1 a este apresentada fossem preliminarmente analisados pela Câmara Técnica Permanente instituída por meio do art. 28 da Lei nº 10.966/2010. No entanto, os membros da Comissão entenderam que não se faz necessária a análise prévia daquela Câmara Técnica, e solicitaram, então, a análise desta Assessoria sobre a proposta em tela.

Pois bem, em que pese o nosso entendimento de que a matéria deveria passar pelo crivo daquela Câmara Técnica, quanto ao mérito, esta Assessoria reconhece que os bens/monumento para os quais se propõe a não aplicação das restrições da Lei 10.966/2010 (Cidade Limpa) — o relógio do alto do Edifício América; a logomarca e o nome Cacique no edifício da Companhia Cacique de Café Solúvel e a inscrição Parque Industrial Horácio Sabino Coimbra existente na frente da sede dessa empresa; e o nome Vitorino



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 124/15 3
FL: 28

Projeto de Lei nº 124/2015 - Parecer da Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente

Gonçalves Dias escrito à frente desse Estádio Municipal — são referências da história de nossa Cidade, que se consolidaram ao longo dos anos.

Nesse contexto, cabe anotar que é importante o reconhecimento e a manutenção das características originais dos bens históricos locais, por serem fortes referências para a comunidade, se destacando como referenciais na paisagem urbana e na representação da identidade da cidade.

Ao se manterem as características de tais bens, se mantém a sua memória ao longo do tempo e, assim, assegura-se a possibilidade da construção dinâmica da identidade e da diversidade cultural da comunidade, permitindo que o passado interaja com o presente, transmitindo-se conhecimento às novas gerações.

No caso dos bens em discussão, não nos parece que a manutenção das características originais que os identificam prejudicará a paisagem urbana, pois estão bem distantes uns dos outros e não aglomerados com outras fachadas ocasionando poluição visual.

Assim, em que pesem os apontamentos feitos previamente por esta assessoria, pelo mérito, nosso parecer é favorável à proposta, com a Emenda nº 1 a esta apresentada — por concordarmos com a argumentação da Assessoria Jurídica de que a exceção não deve ser aplicada às inscrições de nomes e/ou logomarcas de construtoras em edifícios da Cidade —, e por considerarmos, também, que parte dessas exceções já integraram a própria Lei 10.966/2010, por meio da Lei 11.632/2012, atualmente revogada.

Não obstante todo o exposto, lembramos que a acolhida da matéria é prerrogativa exclusiva dos membros da Comissão, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 21 de outubro de 2015.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 124/15
FL: 29

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 124/2015
Com a Emenda nº1

Não obstante os apontamentos exarados no Parecer Prévio da Assessoria Técnico-Legislativa, a qual sugeriu que a matéria fosse preliminarmente analisada pela Câmara Técnica Permanente, esta Comissão entende que não há necessidade da avaliação da aludida Câmara neste momento, em razão de o presente Projeto objetivar apenas a preservação da paisagem histórica do Município.


Desta forma, considerando que o Parecer Definitivo exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa se manifestou, quanto ao mérito, favoravelmente, esta Comissão corrobora tal entendimento e emite VOTO FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES, 21 de outubro de 2015.

A COMISSÃO:


Joaquim Donizete do Carmo
Presidente


Rony Alves
Vice Presidente/Relator


Amauri Cardoso
Membro